

Decreto GP/MLC Nº 02/2026

“Regulamenta a apresentação de atestados médicos e atestados de acompanhamento de dependente pelos servidores públicos municipais, nos termos da Lei Complementar nº 02/1994, e dá outras providências.”

ITAMAR BILIBIO, Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 69, IV, da Lei Orgânica do Município, bem como estabelecido no Código Tributário Municipal,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar procedimentos administrativos relativos à concessão de faltas justificadas, licenças para tratamento de saúde e acompanhamento de dependente;

CONSIDERANDO o grande número de atestados apresentados no ano de 2025 e o custo que os mesmos trouxeram aos cofres públicos.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a apresentação, análise e homologação de atestados médicos e atestados de acompanhamento de dependente, para fins de justificativa de ausência, licença para tratamento de saúde ou outros efeitos funcionais, nos termos da Lei Complementar nº 02/1994.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I – Atestado médico: documento emitido por profissional legalmente habilitado, que comprove incapacidade temporária para o exercício das funções;

II – Atestado de acompanhamento: documento que comprove a necessidade de o servidor acompanhar dependente em consulta, exame, internação ou tratamento de saúde;

III – Dependente: aquele assim definido na Lei Complementar nº 02/1994 ou em legislação municipal aplicável.

CAPÍTULO II

DO ATESTADO MÉDICO DO SERVIDOR

Art. 3º O servidor que se ausentar do serviço por motivo de saúde deverá apresentar atestado médico no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do primeiro dia de afastamento, salvo motivo devidamente justificado.

Art. 4º O atestado médico deverá conter, obrigatoriamente:

- I – nome completo do servidor;
- II – data de emissão;
- III – período de afastamento recomendado;

IV – assinatura e carimbo do profissional emitente, com indicação do número de registro no respectivo conselho de classe;

V – identificação do estabelecimento de saúde, quando houver.

§ 1º O diagnóstico médico somente poderá constar no atestado mediante autorização expressa do servidor.

§ 2º A Administração poderá recusar atestados que apresentem rasuras, inconsistências ou ausência de requisitos formais ou sejam ilegíveis.

Art. 5º Os afastamentos por período superior a 15 dias serão encaminhados à previdência social.

CAPÍTULO III

DO ATESTADO DE ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTE

Art. 6º Será admitida a justificativa de ausência do servidor para acompanhamento de dependente em tratamento de saúde, desde que comprovada por atestado de acompanhamento, até o limite de 15 dias anuais.

§ 1º os dias de afastamento previstos no caput serão computados caso o servidor necessite de licença médica prevista no art. 105 A do Estatuto do Servidor, para tratamento de pessoa da família.

§ 2º Caso as ausências para acompanhamento de familiares sejam superiores a 15 dias anuais, as faltas que excederem serão justificadas de forma a não ensejar gravame em seu assento funcional, mas não serão abonadas, sendo o devido desconto efetuado.

§ 3º Serão considerados dependentes, nos termos do caput, apenas cônjuge, pais e filhos menores.

Art. 7º O atestado de acompanhamento deverá conter:

I – identificação do servidor;

II – identificação do dependente;

III – data e horário do atendimento;

IV – declaração expressa da necessidade de acompanhamento;

V – assinatura e identificação do profissional de saúde emissor.

Art. 8º O afastamento para acompanhamento de dependente será considerado:

I – falta justificada, sem prejuízo da remuneração, nos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 02/1994;

II – sujeito aos limites anuais ou mensais que vierem a ser fixados em norma específica ou regulamento interno.

Parágrafo único. Não será admitido atestado de acompanhamento para procedimentos eletivos, salvo justificativa médica expressa.

CAPÍTULO IV

DAS DECLARAÇÕES MÉDICAS DE COMPARECIMENTO

A CONSULTAS E EXAMES

Art. 9º A declaração médica de comparecimento é o documento emitido por profissional ou estabelecimento de saúde que comprove a presença do servidor em consulta médica, odontológica, psicológica, fisioterapêutica ou na realização de exames médicos, laboratoriais ou de imagem, sem indicação de afastamento do trabalho.

Art. 10 A declaração médica de comparecimento não se equipara ao atestado médico para fins de concessão de licença para tratamento de saúde, servindo exclusivamente para:

- I – justificar atrasos, saídas antecipadas ou ausências parciais do servidor durante a jornada de trabalho;
- II – comprovar o comparecimento do servidor a atendimento de saúde em horário de expediente.

Art. 11 A declaração médica de comparecimento deverá conter, obrigatoriamente:

I – nome completo do servidor;

II – data do atendimento;

III – horário de entrada e, quando possível, de saída do atendimento;

IV – assinatura e identificação do profissional de saúde ou do estabelecimento emissor;

V – carimbo ou outro meio idôneo de identificação do emitente.

Art. 12 O tempo de ausência do servidor, devidamente comprovado por declaração médica de comparecimento, será considerado falta justificada, restrita ao período efetivamente necessário ao atendimento de saúde, incluindo eventual deslocamento, a critério da Administração.

§ 1º Não será admitida declaração de comparecimento para justificar ausência correspondente a jornada integral de trabalho.

§ 2º Quando o atendimento de saúde exigir afastamento do servidor por período superior ao necessário para a consulta ou exame, deverá ser apresentado atestado médico, nos termos deste Decreto.

Art. 13 A declaração médica de comparecimento deverá ser apresentada ao setor competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da data do atendimento, salvo motivo devidamente justificado.

Art. 14 Aplicam-se às declarações médicas de comparecimento, no que couber, as disposições relativas à análise, controle e responsabilização previstas neste Decreto.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE E CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 15 Compete ao setor de Recursos Humanos ou órgão equivalente:

- I – receber e registrar os atestados;
- II – verificar a regularidade formal da documentação;
- III – encaminhar os casos que demandem perícia médica;
- IV – proceder aos registros funcionais e financeiros cabíveis.

Art. 16. A apresentação de atestado falso ou ideologicamente incorreto sujeitará o servidor às sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo setor de Recursos Humanos, em consonância com a Lei Complementar nº 02/1994 e demais normas aplicáveis.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Laguna Carapã/MS, 13 de janeiro de 2026.

ITAMAR BILIBIO
Prefeito Municipal

Matéria enviada por LUIS EDUARDO TELES MATEUS